



PARECER Nº 20 /2025 – COF/CMPG

Assunto: Análise orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 48/2025

Projeto: Projeto de Lei nº 48/2025

Autoria: Vereador Nelson dos Santos Domingues – PL

Ementa: “Institui o Programa de Capacitação sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA) para professores das escolas da rede pública e privada do Município de Porto Grande e dá outras providências.”

I – RELATÓRIO

Chegou a esta Comissão de Orçamento e Finanças o **Projeto de Lei nº 48/2025**, que institui o Programa de Capacitação sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA) para professores das redes pública e privada do Município de Porto Grande.

O projeto prevê capacitação periódica, parcerias com entidades especializadas, realização de palestras, cursos e treinamentos voltados à formação dos profissionais da educação municipal, sem fixação de valores ou despesas obrigatórias imediatas, condicionando sua execução às dotações orçamentárias existentes.

Compete a esta Comissão analisar a **viabilidade financeira**, a **compatibilidade com o PPA**, a **consonância com a LDO**, a **adequação à LOA vigente** e a **observância aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)**.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA

O projeto versa sobre **política pública de capacitação contínua de profissionais da educação**, tema já previsto como diretriz geral no PPA do Município, que contempla ações de formação docente, melhorias educacionais e programas de inclusão.

Por se tratar de **política pública educacional e de inclusão social**, o projeto é **compatível com os programas estruturais do PPA**, não havendo qualquer incompatibilidade.

2. Compatibilidade com a LDO e LOA

O projeto **não cria despesas obrigatórias de caráter continuado**, nem impõe execução financeira automática.

O art. 7º do projeto deixa claro que:

“As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias suplementadas, se necessário.”





Ou seja:

- sua execução dependerá de previsão na **Lei Orçamentária Anual**,
- não há determinação para gastos imediatos,
- a programação financeira será definida pelo Executivo no processo de regulamentação.

Dessa forma, o texto **respeita os limites das leis orçamentárias vigentes** e não cria obrigações incompatíveis com a LOA.

3. Responsabilidade Fiscal

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) exige que novas despesas:

- possuam **compatibilidade orçamentária**;
- sejam **submetidas à programação financeira do Executivo**;
- **não criem gastos sem fonte de custeio**.

O projeto está em plena conformidade com a LRF porque:

- **não fixa valores**;
- **não obriga despesas**;
- **não cria cargos, funções ou estruturas**;
- **condiciona toda e qualquer execução orçamentária às dotações existentes**;
- **permite parcerias e convênios**, o que reduz custos.

Assim, **não há afronta aos arts. 15, 16 e 17 da LRF**, que tratam da criação de despesas e impacto financeiro.

4. Natureza não onerosa imediata

Trata-se de **programa educacional de cunho formativo**, de baixo custo e sem impacto direto sobre o erário, já que:

- pode ser executado mediante parcerias com entidades especializadas;
- poderá utilizar recursos humanos já existentes no quadro do Município;
- suas ações podem ser incluídas gradualmente no orçamento anual;
- a realização de eventos, oficinas e palestras depende de programação e disponibilidade financeira.

Dessa forma, o projeto é **tecnicamente viável, economicamente responsável e fiscalmente prudente**.

5. Interesse público e relação custo-benefício

A proposta gera benefícios amplos à política educacional e à inclusão, proporcionando:



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE
PALÁCIO JOSÉ ANTERO

- formação profissional adequada;
- atendimento mais humanizado a crianças com TEA;
- fortalecimento da rede pública de ensino;
- diminuição de práticas inadequadas por falta de capacitação;
- cumprimento das diretrizes da Lei Federal nº 12.764/2012 e da Lei Brasileira de Inclusão.

O custo para a administração é reduzido, enquanto o retorno social é elevado.

III – CONCLUSÃO

Após análise minuciosa, esta **Comissão de Orçamento e Finanças** conclui que o **Projeto de Lei nº 48/2025**:

- é compatível com o PPA;
- é coerente com a LDO;
- não contraria a LOA vigente;
- não cria despesa obrigatória;
- está em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal;
- é financeiramente viável e socialmente relevante.

Assim, a Comissão **emite PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei nº 48/2025, recomendando que siga sua tramitação normal.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Porto Grande/AP, 17 de novembro de 2025.

Jarisson Ataíde Vales

Jarisson Ataíde Vales (Conjaki) - Relator

Luiza Gouveia da Silva - membro

Regiane da Silva Pereira - Presidente.

